



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
Av. Rui Barbosa, 337 - Centro- CEP: 68.005- 080  
Santarém-Pará



**PARECER Nº 180 /2013 - PJM, DE 14 DE OUTUBRO DE 2013.**

**ORIGEM :** SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSA.

**INTERESSADOS:** ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL E SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSA

**ASSUNTO:** ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL E CONTRATO DE PREGÃO PRESENCIAL PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE PARA ATENDER O HOSPITAL MUNICIPAL DE SANTARÉM, DE ACORDO A PROPOSTA: 05182.233000/1120-04 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE.

A Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, através de seu Setor de Licitação, encaminhou expediente, através do qual solicita a análise e emissão de parecer jurídico desta Procuradoria, referente à minuta do edital e contrato, referente ao processo licitatório, na modalidade Pregão Presencial nº 027/2013, para cumprimento do que preceitua o §1º do art. 1º da Lei nº 10.520/2002 c/c a Lei 8.666/93.

É o sucinto relatório, passa-se à análise.

**CONSIDERAÇÕES ESSENCIAIS**

O pregão é cabível para a aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado da contratação, em que a disputa pelo fornecimento é feita por meio de propostas e lances em sessão pública. São considerados bens e serviços comuns pelo art. 1º, §1º da Lei nº 10.520/2002 "aquele cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos por edital, por meio de especificações usuais no mercado". Também é possível o pregão quando as compras e serviços comuns pelo sistema de registros de preço (art. 11 da Lei nº 10.520/2002).

Ressalte-se que toda verificação desta PJM tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos Órgãos competentes e especializados da Municipalidade. Portanto, tomam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhança, pois não possui a PJM o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigação para aferir o acerto, a conveniência



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**  
Av. Rui Barbosa, 337 – Centro- CEP: 68.005- 080  
Santarém-Pará



e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.

Ponto fundamental, que deve ser observado pelos órgãos desta municipalidade, diz respeito quanto ao planejamento dos certames licitatórios, que devem ser procedidos com antecedência tal, que permita a consecução de seus atos em tempo, com folga suficiente para que se evitem atropelos e falhas que possam prejudicar a realização do processo licitatório.

**SOBRE A MINUTA DO CONTRATO:**

Esta Procuradoria, analisando a minuta anexada junto ao pedido da SEMSA, faz as seguintes recomendações:

**CONSIDERAÇÕES JURÍDICAS ACERCA DA MATÉRIA**

O Município de Santarém visando prosseguir nas suas ações que visam atender as demandas na área da saúde, no presente caso, relativamente ao serviço desenvolvido no Hospital Municipal de Santarém, que apresenta-se como hospital de referência na região, sendo responsável pelo atendimento não dos municípios santarenos, mas também pela população de diversas cidades vizinhas.

Assim, resta caracterizada a necessidade pública do nosocômio, que para o desenvolvimento e tais atribuições tem a necessidade premente de estar bem aparelhado para o atingimento desse fim.

Nesse contexto, não apenas o legislador constituinte (art. 37, inciso XXI, da Carta Republicana em vigor), como o ordinário (Lei Federal nº 8.666/93), que em se tratando de administração pública brasileira, a aquisição de bens e serviços, depende de um processo seletivo estabelecido em regramento próprio, destinado a selecionar os futuros contratados pelo ente público, que é a



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM**

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Av. Rui Barbosa, 337 – Centro- CEP: 68.005- 080

Santarém-Pará



licitação, fato que, em face de sua escolha selecionada, faz presumir que seja o melhor.

Lembramos que deve ser realizada a publicação de forma resumida do contrato administrativo e seus aditamentos que é condição de eficácia do mesmo, devendo ser providenciada pela própria Administração até o quinto dia útil de cada mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, ainda que o contrato não acarrete ônus a Administração.

**ANTE O EXPOSTO**, ao analisar o processo de pregão presencial nº 027/2013 – SEMSA, esta Procuradoria verificou que, SALVO MELHOR JUÍZO, uma vez que restam observados todos os princípios norteadores do Direito Administrativo; levando-se ainda em consideração que a documentação apresentada encontra-se pertinente ao modelo licitatório em análise e os demais requisitos exigidos por lei, em especial o art. art. 1º, §1º da Lei nº 10.520/2002 e demais dispositivos legais aplicados à espécie, não haverá óbice aos prosseguimentos ulteriores.

É o Parecer, SMJ.

**Mauro Fabrício Reis Pedrosa**  
**Procurador Jurídico do Município**  
**Dec.038/2013 - OAB/PA 11.424**